ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

REQUERENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial proposto por INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82767641000130.

Denota-se da exordial que trata-se de empresa que atua no ramo da confecção e venda de móveis de madeira. Alega que, diante da instabilidade econômico-financeira que assola todo o país e a crise econômica que atingiu o mercado com o surgimento da pandemia provocada pela COVID-19, a situação da empresa foi se agravando, mormente diante dos múltiplos reajustes nos preços da matéria-prima e à escassez de produtos essenciais, como das embalagens, caixas de papelão e ferragens, que impactaram severamente todo o seu processo produtivo, além dos custos de transporte e importação de produtos que se elevaram. Aventou que no último trimestre de 2022 e ao longo de 2023, enfrentou uma severa redução nas vendas, afetada por ajustes políticos, inflação e taxas de juros elevadas, mergulhando novamente em uma crise financeira.

Discorreu a respeito do preenchimento dos requisitos legais para processamento do pedido e afirmou que o plano contempla a renegociação de créditos quirografários no valor de R$36.471.609,33. Salientou que, para protocolo da ação, precisa tingir o quórum mínimo de 1/3 que representa R$12.157.203,11, e para para aprovação do plano deve comprovar a adesão de R$18.235.804,67, que representa mais da metade dos créditos abrangidos. Esclareceu que com a exordial comprovou a adesão/anuência inicial de credores, cujos créditos representam o importe de R$13.347.144,86 e que a adesão do restante dos créditos necessários à aprovação do plano será obtido em tempo oportuno.

Apresentou, ainda, pedido de tramitação sob segredo de justiça e tutela de urgência para que seja determinada: a) que a credora CELESC DISTRIBUIDORA S.A, se abstenha de suspender/cortar o fornecimento de energia elétrica, por conta dos débitos que são objeto do pedido recuperacional; b) que a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED UNIÃO LTDA, suspenda todo e qualquer ato de consolidação da propriedade e desocupação do imóvel matriculado sob n. 18.800 do Registro de Imóveis de São Bento do Sul/SC, durante o prazo de *stay period* ou até o encerramento do presente pedido; c) a suspensão de todos os protestos e inscrições em órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, etc;) relativo aos créditos sujeitos a este processo recuperacional.

Ao final, pugnou pelo acolhimento do pedido liminar e o deferimento do processamento da recuperação extrajudicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deslinde do feito (eventos 1:2/92). Valorou a causa em R$36.471.609,33 e comprovou o recolhimento das custas iniciais (evento 4).

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO

I - Do pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça

A parte autora alegou que "*diante da gama de documentos e informações financeiras da empresa, juntadas com essa exordial, necessário se faz que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao menos de seus documentos contábeis e financeiros, a fim de não expor informações personalíssimas e particulares da Recuperanda, que podem ser expostas à concorrência*".

No que tange ao pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça, o Código de Processo Civil disciplina:

> *Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:*
>
> *I - em que o exija o interesse público ou social;*
> *II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;*
> *III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*
> *IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.*

No caso dos autos, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada norma que justifique a tramitação em segredo de justiça ou a imposição de sigilo a determinados dados do processo, bem como a parte autora não apresentou outra justificativa plausível para tanto.

Os procedimentos previstos na lei falimentar são públicos e dada sua natureza de processo coletivo, justamente diante do grande número de interesses envolvidos, a publicidade dos atos é medida mínima para garantir o contraditório, sobretudo se considerarmos as duras consequência que poderão ser impostas aos credores.

De outro norte, não há qualquer exigência de documento sigiloso para embasar os procedimentos previstos na Lei de Falências. Pelo que a eventual necessidade de apresentação de dados dessa estirpe deve ser especificamente demonstrada, assim como a respectiva natureza sigilosa dos documentos, o que deveras não ocorreu no caso em apreço.

Assim, indefiro o pedido de imposição de sigilo ou de tramitação em segredo de justiça.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - Da constatação prévia

Embora não tenha sido prevista expressamente para os casos de recuperação extrajudicial, a constatação prévia foi legitimada junto à Lei 11.101/2005, com a inclusão do art. 51-A, por força da reforma promovida pela Lei 14.112/20, nos seguintes termos:

> *Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*
>
> *§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*
>
> *§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*
>
> *§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*
>
> *§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*
>
> *§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*
>
> *§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*
>
> *§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.*

A recuperação extrajudicial, ainda que mais simplista e de negociação independente, vincula-se às normas previamente estabelecidas e ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 163, §6º, da Lei nº 11.101/05. Situação que ainda exige uma análise criteriosa de toda documentação apresentada, entre elas a exposição da situação patrimonial do devedor, demonstrações contábeis, relação de credores e documentos que comprovem seus poderes para novar ou transigir, indicação dos créditos, sua natureza, classificação e o valor atualizado, assim como a discriminação de sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

É notório no campo da insolvência empresarial, que a decisão que homologa o plano de recuperação extrajudicial é de profunda importância, visto que impactará os credores e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que estes não poderão mais exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora, exceto na forma pactuada no respectivo plano.

Evidentemente cabe ao próprio devedor avaliar a sua situação financeira e propor aos seus credores o plano de recuperação extrajudicial. Todavia, "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" *(Manuel Justino Bezerra Filho: Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11 ed, RT 2016).*

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Noutro giro, antes mesmo da alteração legislativa, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Em análise aos seus dispositivos denota-se que não há óbice à sua utilização em qualquer dos procedimentos de recuperação, seja judicial, seja extrajudicial. Confira:

> *Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*
>
> *Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*
>
> *Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*

Dessa forma, muito embora não haja previsão específica acerca da realização da constatação prévia no procedimento da recuperação extrajudicial, dada à eficácia alcançada pela medida junto às recuperações judiciais e o inegável auxílio ao julgador na análise de temas como competência, documentação e situação patrimonial do devedor, mormente diante da complexidade que envolve os casos desse jaez, entendo como viável a utilização do instituto em tais feitos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Aliás, não é demais ressaltar que, para além da utilização do recente instituto da constatação prévia, muito antes de sua previsão legal, a doutrina já se posicionava favorável à importação de outras medidas não previstas à recuperação extrajudicial, como por exemplo a nomeação de administrador judicial para acompanhar e fiscalizar o feito, circunstância que corrobora com a presente decisão e cuja adoção não está descartada no caso sob análise.

Nesses termos cito, respectivamente, os ensinamentos de Manuel Justino Bezerra Filho e Marcelo Barbosa Sacramone:

> *A lei não prevê a nomeação de administrador judicial o que coaduna com os princípios que norteia a recuperação extrajudicial tendente a evitar, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação. [...]. No entanto, e sem embargo de inexistência de previsão legal, poderá o juiz caso o pedido trouxer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. O trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação. (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).*

> *Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Esta nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade buscado pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possui grande quantidade de credores a ela submetidos a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa registrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos do artigo 21 e seguintes da lei. (Comentários à lei de empresas e falência/ Marcelo Barbosa Sacramone - São Paulo: Saraiva Educação, 2018). Sem grifos no original.*

Não bastasse, o caso em liça se enquadra nas previsibilidades indicadas pela doutrina, porquanto é complexo, vem acompanhado de uma significativa quantidade de documentos de matéria específica e envolve altos valores atrelados a créditos quirografários e elevado número de credores.

Além disso, o art. 189 da Lei nº 11.101/05 permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às demandas falimentares e recuperacionais. Por sua vez, o art. 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Nesse sentido, o art. 481 do CPC prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Assim, diante dos fundamentos expostos, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa ATIVA ADMINISTRADORA, CNPJ: 29.207.256/0002-37, com endereço à Rua Ângelo Dias, 207, Cj. 41, Centro, Blumenau/SC, CEP: 89010-020, E-mail: ativa@ativaadministradora.adm.br, telefone: 47-3335-0070, representada por Mara Denise Poffo Wilhelm;

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intimem-se o perito e a empresa recuperanda.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a realização da constatação prévia.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062317978v9** e do código CRC **60b364d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 17/07/2024, às 16:08:10

5000023-19.2024.8.24.0536 **310062317978 .V9**